



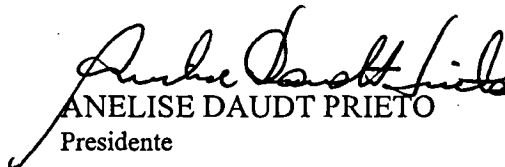
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10860.000559/2005-86
Recurso nº : 133.011
Acórdão nº : 303-33.326
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

Classificação de mercadoria.
Incorreta a classificação no código 8473.30.99 da Tarifa Externa
Comum (TEC) para os mostradores de cristais líquidos (LCD).
Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Nilton
Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Zenaldo
Loibman. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da
Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10860.000559/2005-86
Acórdão nº : 303-33.326

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ São Paulo II (SP) que, por unanimidade de votos, julgou procedente os lançamentos do Imposto de Importação¹ e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação², ambos acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução).

Segundo a denúncia fiscal, LG Eletronics de São Paulo Ltda. importou telas de cristal líquido (LCD) de quinze polegadas para microcomputadores de mesa (desktop) e as classificou como se destinadas fossem para microcomputadores portáteis (notebook ou laptop), apesar de não fabricar nem revender microcomputadores portáteis. Classificação da mercadoria na Tarifa Externa Comum (TEC):

- adotada pela empresa: 8473.30.92 [³];
- exigida pelo fisco: 8473.30.99 [⁴];
- pretendida pela empresa, na fase litigiosa: 9013.80.10 [⁵].

¹ Folhas 29 a 62.

² Folhas 14 a 21.

³ [Capítulo 84] REATORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES. [84.73] PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72. [8473.30] -Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71. [8473.30.9] Outros. [8473.30.92] Telas ("écrans") para microcomputadores portáteis, policromáticas.

⁴ [8473.30] -Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71. [8473.30.9] Outros. [8473.30.99] Outros.

⁵ [Capítulo 90] INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS. [90.13] DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; "LASERS", EXCETO DIODOS "LASER"; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO. [9013.80] -Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos. [9013.80.10] Dispositivos de cristais líquidos (LCD).

A propósito de microcomputadores portáteis, diz ainda o auditor fiscal que a atuada não fabrica nem revende esses equipamentos e sequer revende LCD para seus fabricantes.

Regularmente intimada dos lançamentos, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 98 a 111 e 233 a 246, relativas às exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, respectivamente, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1. O interessado mantém linha de montagem de aparelhos eletro-eletrônicos no Brasil, importando de outros países certos componentes, dentre os quais mostradores de cristal líquido (LCD - *liquid crystal display*).

2. O impugnante vinha classificando os mostradores de cristal líquido no código NCM 8473.30.92 — aplicável para LCD utilizados ou montados em microcomputadores portáteis —, ao passo que a fiscalização entende como cabível o código 8473.30.99.

3. Entretanto, a classificação utilizada pela fiscalização também é incorreta, pois os mostradores de cristal líquido destinados à montagem de monitores de vídeo de cristal líquido devem ser classificados no código NCM 9013.80.10, conforme decisão da autoridade fiscal, laudo pericial e documentos relativos às DI n° 05/0227592-2 e 05/0233780-4 (doc. 04 a 08, fls. 179/220 e 313/355).

4. Reconhecendo a incorreção da classificação utilizada anteriormente, da mesma forma que a adotada pela fiscalização, o impugnante recolheu a diferença de tributo que acredita ser devida, de acordo com o código NCM 9013.80.10, com a redução em 50% da multa (doc. 09, fls. 222 e 357).

5. Os mostradores de cristal líquido (LCD) importados são utilizados pelo impugnante para a montagem de monitores para microcomputadores de mesa, “não se constituem no monitor acabado propriamente dito, mas sim em parte importante desse produto final, mas para o qual ainda são necessários outros elementos fundamentais, como é o caso da eletrônica de controle do monitor final, da fonte de alimentação, do pedestal ou suporte basculante, altos falantes, painel do usuário, cabos de energia e de dados, controle remoto e gabinete”.

6. De acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, a posição mais específica

prevalece sobre a mais genérica. Cita as RGI 2b, 3a e nota explicativa à RGI 3a.

7. Não há dentre as NCM existentes qualquer descrição que enquadre, com particularidade, mostradores de cristal líquido destinados à montagem de monitores de microcomputadores de mesa. A classificação adotada pela fiscalização (NCM 8473.30.99) está incorreta por servir ao enquadramento de outras peças para microcomputadores, não podendo ser aceita por existir "posição mais específica que caracteriza a mercadoria".

8. O código NCM 9013.80.10 é o que melhor classifica o produto em questão, no qual estão compreendidos os dispositivos de cristal líquido que não constituem artigos compreendidos mais especificamente em outras posições.

9. O caso concreto se trata de situação bastante semelhante à exemplificada na nota explicativa da RGI 3, segundo a qual os tapetes tufados não devem ser classificados como acessórios de automóveis (posição 8708), mas na posição 5703, onde se incluem mais especificamente.

10. Segundo a NESH do capítulo 90 — capítulo que alberga os dispositivos de cristal líquido —, as partes classificam-se em suas respectivas posições, independentemente das destinações que possam ter.

11. Em importações anteriores do impugnante e de outras empresas a Receita Federal entendeu como correta a classificação no NCM 9013.80.10.

12. Requer que o auto de infração seja julgado parcialmente procedente e que seja considerado cabível e adequado o pagamento efetuado, em valor resultante da diferença entre o tributo recolhido anteriormente e o devido sob a correta classificação das mercadorias importadas (NCM 9013.80.10).

O Acórdão 12.331, de 12 de maio de 2005, da Segunda Turma da DRJ São Paulo II (SP), tem a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/01/2001

Ementa: Declarações de importação registradas entre 30/01/01 e 14/06/04.

Processo nº : 10860.000559/2005-86
Acórdão nº : 303-33.326

Mostradores de cristal líquido (LCD), destinados à montagem de monitores para computadores de mesa, se classificam no código 8473.30.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

Ciente do inteiro teor da decisão de primeira instância, recursos voluntários são interpostos com as razões de folhas 471 a 484 e 523 a 536 que reiteram as razões iniciais inerentes à defesa da correta classificação dos produtos no código NCM 9013.8010 e para tanto busca amparo na Solução de Consulta 98, de 25 de outubro de 1999, da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal⁶, nestas palavras:

Ao contrário do que interpreta a d. Autoridade Julgadora, na Solução de Consulta proferida pela região fiscal a que está jurisdicionada a Recorrente, encontra-se a interpretação de que as telas de cristal líquido de fabricação da LG Electronics Inc. – importadas pela então consulente fabricante tanto de computadores quanto de outros produtos eletro-eletrônicos, assim como a Impugnante –, devem ser classificados na posição 9013.80.10, pois tais telas de cristal líquido podem ser utilizadas em aparelhos de televisores, em sistemas de monitoramento de segurança, em display de equipamentos de medições e hospitalares e também em monitores de computadores.⁷

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bens móveis de folhas 504 a 510, repetido às folhas 556 a 562. Justificativa da impossibilidade de arrolamento de bens imóveis está acostada à folha 579.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo no dia 8 de julho de 2005 e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 581.

Posteriormente à distribuição do recurso para esta câmara, a repartição de origem recebeu e igualmente encaminhou a este órgão julgador Parecer Técnico IPT 80.444, de 6 de julho de 2005, petição de encaminhamento do parecer técnico, atos constitutivos da recorrente e público instrumento de procuração, todos acostados às folhas 583 a 633, por despacho da presidência, com vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

⁶ Fotocópia de folhas 512 a 515.


⁷ Recursos voluntários: terceiro parágrafo das folhas 475 e 527.

Processo nº : 10860.000559/2005-86
Acórdão nº : 303-33.326

Intempestividade do pedido de juntada do parecer técnico e incompetência do IPT para definir a correta classificação tarifária, afora o acerto da pretensão fiscal, são a síntese do pronunciamento do Procurador da Fazenda Nacional.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em três volumes, processados com 639 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10860.000559/2005-86
Acórdão nº : 303-33.326

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço os recursos voluntários interpostos às folhas 471 a 484 e 523 a 536, porque tempestivos e com a instância garantida mediante arrolamento de bens que presumo suficiente em face dos despachos de folhas 577 e 581, ambos originários do órgão preparador.

Quanto ao parecer técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), preliminarmente, entendo que ele deve ser conhecido apenas nos seus aspectos técnicos, abstraídas todas as incursões inerentes à classificação da mercadoria, matéria privativa de órgãos da Secretaria da Receita Federal e do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Recusar o parecer técnico em sua totalidade, em face unicamente da sua inoportuna apresentação, se contrapõe à verdade material, princípio específico do processo administrativo, decorrente "do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade", dada a inexistência de interesse subjetivo da administração tributária na solução do litígio.⁸

Rejeito, portanto, a preliminar de intempestividade da apresentação do parecer técnico do IPT.

No mérito, a lide é restrita à classificação da mercadoria, porquanto a sua identificação não é fato controvertido: são mostradores de cristal líquido (LCD), utilizados pela ora recorrente na montagem de monitores para microcomputadores.

Conforme relatado, a importadora classificava a mercadoria no código 8473.30.92 [9] da Tarifa Externa Comum (TEC); a exigência fiscal foi

⁸ NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martínez. *Processo administrativo fiscal federal comentado*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 63.

⁹ [84.73] PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72. [8473.30] -Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71. [8473.30.9] Outros. [8473.30.92] Telas ("écrans") para microcomputadores portáteis, policromáticas.

calculada com base no código 8473.30.99 [10]; e, na fase litigiosa, a importadora assevera acertada a classificação 9013.80.10 [11].

Por força da primeira Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado¹², os textos das posições 84.73 e 90.13 indicam que mostradores de cristal líquido (LCD) certamente são classificados em uma delas, senão vejamos:

84.73 PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS E APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72.

90.13 DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; [...].

Perante essas duas alternativas e na busca da correta classificação da mercadoria, busco subsídios na Nota 2 do Capítulo 90, *verbis*:

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 [...] ¹³, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.85, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea "a"

¹⁰ [8473.30] -Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71. [8473.30.9] Outros. [8473.30.99] Outros.

¹¹ [90.13] DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; [...]. [9013.80] - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos. [9013.80.10] Dispositivos de cristais líquidos (LCD).

¹² "Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes."

¹³ A Nota 1 cuida das mercadorias não compreendidas no Capítulo 90.

anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

Da leitura dessa nota, resta evidente que a solução da lide é um típico caso de sua aplicação, pois a mercadoria a ser classificada é um artefato da posição 90.13 ou da posição 84.73. Logo, é na posição específica que deve ser classificado, “quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem”.

Ademais, a Regra Geral 3.a determina: “A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas”.

Ora, entre “partes e acessórios [...] destinados às máquinas e aparelhos [...]” e “dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; [...]”, a segunda alternativa é a eleita tanto pela Nota 2.a do Capítulo 90 quanto pela Regra Geral 3.a, visto que é específica para a mercadoria, ao revés da primeira [partes e acessórios], explicitamente excluída pela Nota 2.a do Capítulo 90.

Entendo, portanto, incorreta a classificação da mercadoria adotada pela Fazenda Nacional no código 8473.30.99 da Tarifa Externa Comum (TEC).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator